



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.722026/2013-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP E COFINS - REGIMES CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO
Recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (sucieda por TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3.964

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-55.674, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre.

Cuida o presente processo de lançamento de ofício contra a contribuinte supracitada devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de Cofins não cumulativa e PIS não cumulativo, dos meses de abril de 2008 a agosto de 2011. Resultou num crédito tributário de R\$ [...](fls.2.057/2062), de COFINS não cumulativa, e de R\$ [...] (fls.2063/2068), de PIS não cumulativo, ambas cientificados em 05/04/2013 (A R. de fl.2.071).

Há outros dois processos que guardam relação com o presente, que se encontram distribuídos a este relator e estão sendo julgados nesta mesma sessão:

1) O processo 10950.722014/2012-44 trata de solicitação de compensação, com a apresentação de grande número de pedidos de PER/Dcomps pela contribuinte, nos quais pleiteia a contribuinte supostos pagamentos indevidos ou a maior para as contribuições devidas ao PIS e à Cofins (ambas não cumulativas), cujos créditos estão compreendidos no período de apuração de abril de 2007 a agosto de 2011. O auto de infração constante do presente processo é fruto do lançamento de ofício realizado pela fiscalização depois de refazer a apuração da recorrente objeto da referida demanda; e

2) O processo 10950.722034/2012-15, “versa sobre pedido de compensação referente à COFINS do período de apuração de dezembro de 2008, estando dentro do pedido mais amplo objeto da presente demanda, que engloba o período de abril de 2007 a agosto de 2011”.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento do processo 10950.722014/2012-44:

A contribuinte reclassificou receitas que eram tributadas pela sistemática de apuração não cumulativa para a sistemática de apuração cumulativa, que seriam as relacionadas as contas de Serviço avançado de Internet (41134230) e ADSL- Aluguel de Modem (41134220), tendo em vista que ela aderiu ao Convênio CONFAZ ICMS nº 81, de 05/08/2011, considerando, agora, que estas receitas, do período de abril de 2007 a agosto de 2011, fazem parte do serviço de telecomunicação. A reclassificação destas receitas teria acarretado insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins cumulativos, mas em valor menor que o valor que o suposto pagamento a maior de PIS e Cofins não cumulativos, vindo a resultar no saldo creditório utilizado no pleitos de compensação, após as devidas retificações das DCTFs do período, conforme explicações e demonstrativos constantes dos autos.

Diante disso, a Autoridade Fiscal procedeu uma criteriosa análise da legislação do Pis e da Cofins, tanto na sistemática cumulativa, quanto da não cumulativa, que afetava a contribuinte, para fins de verificação da base de cálculo das contribuições nas duas sistemáticas de apuração, conjuntamente com os conceitos da Lei 9.472/1997, em seus artigos 60 e 61, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Anexo à Resolução Anatel nº 73/98), e em seus artigos 2º e 3º, para fins de definir o que é “serviço de telecomunicações”, bem como se utilizou de intimações para esclarecimento de valores e classificações de atividades que geravam as receitas da contribuinte.

Como resultado da análise acima citada, houve concordâncias e discordâncias com classificações de atividades/receitas que foram realizadas pela contribuinte para fins de apuração das contribuições de PIS e Cofins, especialmente a sistemática não cumulativa, pois nesta é que foram gerados os supostos créditos utilizados nos pleitos de compensação que deram origem à auditoria fiscal em apreço.

[...]

Finalmente, após toda a apreciação retrocitada, foram recalculadas as bases de cálculo do Pis e da Cofins, ambos não cumulativos, do período de abril de 2007 a agosto de 2011, já considerando as reclassificações de receitas e diminuindo dos descontos incondicionais e das devoluções de vendas, observando que a contribuinte não informou nenhum crédito das contribuições não cumulativas nas DAConS dos períodos analisados. Após o cálculo das contribuições foram deduzidos os valores recolhidos na fonte pagadora, vindo a resultar nos valores devidos em cada mês. Estes valores devidos do PIS e da Cofins, ambos não cumulativos, foram diminuídos dos pagos, vindo a resultar na inexistência de valores a serem restituídos em espécie ou utilizados em compensação, sendo que todos os cálculos se encontram nos demonstrativos de fls.2546, 2551,2556 e 2565.

A análise da Autoridade Fiscal da DRF de origem também abordou os pedidos de retificações e cancelamentos de PER/Dcomps realizados pela contribuinte e aceitos pelo sistema SCC, o lançamento dos valores de insuficiência de PIS e Cofins, ambos não cumulativos, que foram constituídos no lançamento de ofício constante do processo 10950.722026/2013-50, e a impossibilidade do lançamento da multa de ofício isolada, prevista nos parágrafos 15 a 17 do art.74 da Lei 9.430/1996, devido à concessão de liminar no MS nº 5004042-44.2013/PR.

Todo o relato do pleito da contribuinte, da análise dos fatos e da legislação, acima mencionados, veio a resultar no Despacho Decisório nº 357/2013, de 14 de maio de 2013, de fls.2579/2627, que indeferiu o pleito de restituição/compensação solicitado pela contribuinte diante da inexistência de direito creditório. Tendo em vista que no objeto dos pedidos estavam contidos vários processos, estes foram apensados ao presente processo (10950.722014/2012-44), para fins de controle e eficiência, conforme consta dos Termos de Apensação ao Processo Principal, de fls.2685/2788.

Irresignada, a Contribuinte apresenta impugnação, de fls.2789/2836. Nesta, começa descrevendo o Despacho Decisório, com seu relatório e conclusões. Após, apresenta preliminar de nulidade do Despacho Decisório por vícios substanciais, decorrentes da afronta ao artigo 142 do CTN e ao artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72. Os vícios seriam os seguintes:

a) Reapuração fiscal de forma incompleta e equivocada, pois teria deixado de deduzir, dos montantes supostamente devidos de PIS e Cofins não cumulativos, os valores pagos a título de PIS e Cofins na sistemática cumulativa, referente às receitas reclassificadas;

[...]

Em 26/03/2014, em requerimento a fls. 3040/3042 a Empresa solicitou julgamento conjunto do presente processo com o processo 10950.722026/2013-50, que trata das autuações fiscais resultantes, uma vez que estão intrinsecamente relacionados. Alternativamente, solicita o sobrestamento da presente análise.

[...]

4) contas contábeis registradas como receitas de interconexão de redes de telefonia, em realidade, constituem receitas de terceiros. Por tal razão tais receitas não são tributáveis pelo PIS/COFINS pela contribuinte, mas sim pela empresa que teve as suas redes utilizadas (e que efetivamente prestou o serviço de telecomunicação), mediante o pagamento diferido do tributo. Tudo isso conforme o regime regulatório regido pela Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT). Esta questão está sub judice, não sendo tributadas pela contribuinte devido à decisão, em pleno vigor, no mandado de segurança nº 500098438.2010.404.7033, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme consta de resposta à intimação nº 501/2012.

[...]

Por isso, diante dos fatos e visando esclarecer as dúvidas surgidas, em sessão de julgamento realizada em 16/04/2014, processo foi encaminhado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá/PR se manifestasse sobre os seguintes itens:

[...]

c) Verificar a fidedignidade dos valores pleiteados de pagamentos de Cofins e PIS cumulativos, bem como de seu rateio, para fins de imputação/compensação com os débitos de PIS e Cofins não cumulativos, tendo em vista a reclassificação de receitas de base de cálculo da sistemática cumulativa para a não cumulativa realizada no Despacho Decisório, apresentando demonstrativos mensais de valores calculados pela sistemática cumulativa que, caso seja decidido neste sentido, possam servir para imputar/compensar os valores lançados pela sistemática não cumulativa, bem como seus reflexos sobre os pleitos de PER/Dcomp.

Em atendimento à solicitação da DRJ, o procedimento de fiscalização foi revisto nos pontos acima e a diligência foi concluída 27.03.2015 pela DRF em Maringá/PR, alcançando as conclusões expostas no "Relatório de Conclusão de Diligência" (fls. 3928/3946), do qual se extraem, resumidamente, os seguintes resultados:

[...]

Em 07/05/2015 o processo foi novamente encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

Nesse ponto, é esclarecer reproduzir trecho do acórdão da DRJ no processo 10950.722014/2012-44 que oferece as linhas gerais do regime de tributação das contribuições PIS/Pasep e Cofins aplicáveis ao setor de Telecomunicações:

Com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, foi instituída a incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente. Majoraram-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep (de 0,65% para 1,65%) e da Cofins (de 3% para 7,6%), possibilitando-se, por outro lado, o desconto de créditos calculados em relação a diversas despesas arroladas no art. 3º de ambas as leis. Destacou-se, por outro lado, que a manutenção da sistemática cumulativa foi expressamente ressalvada em algumas hipóteses, dentre as quais se encontra, no que interessa à presente controvérsia, a seguinte:

Lei nº 10.637/02:

“Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

[...]

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; [...].”

Lei nº 10.833/03:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

[...]”.

(destaques lançados)

As empresas de telecomunicações, assim, submetem-se, em regra, a um regime híbrido/misto de tributação: de um lado, em virtude da ressalva posta nos aludidos dispositivos legais, as receitas decorrentes especificamente da prestação de serviços de telecomunicações sujeitam-se ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; de outro lado, as receitas auferidas por conta do desempenho de suas demais atividades empresariais (por exemplo, a comercialização de telefones celulares) sujeitam-se à incidência dos referidos tributos no regime não cumulativo.

[...]

[...] é justamente na manutenção da atividade principal no regime cumulativo e na autorização para desconto de créditos na sistemática da não cumulatividade, envolvendo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quanto às demais receitas não consideradas de telecomunicações que reside o cerne da presente controvérsia.

O acórdão aqui recorrido decidiu pela improcedência da impugnação, ao considerar o resultado de diligência, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/2008 a 31/08/2011

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado que os lançamentos foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco do art. 142 do CTN, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. A sistemática de apuração da contribuição pelo regime da cumulatividade abarca as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações. Não são receitas decorrentes da prestação de serviços telefônicos as receitas de serviços que simplesmente utilizam como instrumento os serviços de telecomunicações, não se podendo admitir que essas receitas ingressem na sistemática de apuração da contribuição pelo regime da cumulatividade (Cofins cumulativa), já que devem necessariamente serem apuradas pela sistemática de apuração no regime da não-cumulatividade (Cofins não-cumulativa).

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. REGIME DE INCIDÊNCIA. A remuneração paga pelo assinante à empresa prestadora de serviço de telecomunicações, a título de assinatura básica de telefonia fixa, configura contraprestação por uma atividade que possibilita a telecomunicação, incluindo-se no conceito de serviço de telecomunicações e sujeitando-se à incidência da contribuição pelo regime cumulativo. Entendimento respaldado por decisão judicial transitada em julgado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/08/2011

Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS.

Após a análise do relatório de diligência, conclui o dito acórdão (no capítulo final onde ocorre a consolidação dos resultados do Julgamento ao longo de diversas planilhas) (fl. 4047 e seguintes):

Conforme os demonstrativos consolidados acima, que, por sua vez, refletem os valores constantes nas planilhas a fls. 3.079/3.088 da Diligência efetivada, **após a aceitação de** algumas reclassificações e exclusão da base de cálculo em função de medida judicial, restaram saldos a exigir, remanescentes dos lançamentos originais de Pis e Cofins pela sistemática **não-cumulativa** feitos na Empresa, compreendidos entre os períodos de apuração **abril de 2008 a agosto de 2010**.

Em 30/03/2017, esta Turma emitiu Resolução 3301-000.299 (fl. 3603 e seguintes) sobre a pendenga. Esta sintetiza o recurso voluntário antes protocolado, do qual reproduzo as partes que interessam ao presente relato:

- (i) preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da conexão da presente demanda com o processo n. 10950.722.014/201244, no bojo da qual foram analisados os diversos pedidos de compensação transmitidos pela Recorrente utilizando os créditos decorrentes dos mesmos fatos ora analisados;
- (ii) informa que discorda dos cálculos efetuados pelo acórdão recorrido e que estaria providenciando laudo de empresa de auditoria independente no intuito de pontuar seus equívocos (não apresentou, contudo, qualquer laudo até a presente data);
- (iii) no mérito, que não poderiam ser exigidos por meio do despacho decisório impugnado os débitos anteriores a 31/05/2008, haja vista que operada a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN (decadência parcial);
- (iv) embora a 2ª Turma da DRJ/POA tenha consignado expressamente ter havido a utilização dos valores pagos a título de PIS/COFINS cumulativos (compensação interregimes), esse procedimento não foi adotado na prática ao realizar-se a liquidação do acórdão pela autoridade fiscal;

A resolução em foco então decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que:

- (i) a Secretaria desta Câmara registre a vinculação da presente demanda aos processos nº 10950.722.014/201244 e 10950.722034/201215, em razão da conexão entre os mesmos, para que sejam julgados necessariamente em conjunto.

(ii) a autoridade fiscal competente seja devidamente intimada para que:

(ii.1) analise os valores constantes da consolidação dos resultados do julgamento apresentadas tanto na presente demanda quanto nos Processos nº 10950.722.014/201244 e 10950.722034/201215, informando se em tais valores foram considerados os créditos e débitos relativos tanto ao regime cumulativo quanto ao regime não cumulativo (se foi realizada a compensação entre regimes). Em caso negativo, que realize levantamento, mês a mês, dos valores devidos no Proc. nº 10950.722.026/201350 (auto de infração), após a realização da referida compensação entre regimes, bem como informe se as compensações vinculadas ao referido auto de infração deverão ser homologadas, ainda que parcialmente.

(ii.2) analise os dados constantes do laudo elaborado pela PwC (Doc. 02, anexado aos autos através da petição protocolizada em 16/02/2017 fl.

3559, arquivo não paginável), que indica supostos equívocos nos cálculos feitos pela DRF ao implementar o acórdão de parcial procedência da DRJ; elaborando relatório conclusivo relativo a cada um dos pontos ali abordados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, de sua parte, apresentou contrarrazões.

Conforme relato da mesma resolução:

Ato contínuo, em 16/02/2017 (fl. 3559 arquivo não paginável), após a inclusão em pauta do presente processo para julgamento, o contribuinte protocolizou petição nos autos através da qual requereu a sua retirada de pauta, defendendo que o processo em tela não estaria apto para fins de julgamento, visto que:

(a) o laudo (Doc. 02) elaborado por empresa de auditoria independente (PwC) que demonstraria os equívocos cometidos pela RFB ao liquidar o acórdão da DRJ não foi apreciado, haja vista que o mesmo não havia sido juntado aos autos, a despeito da informação, no recurso voluntário, de que esta providência estava sendo tomada;

(b) existe mandado de segurança em vias de transitar favoravelmente à Recorrente, impondo a exclusão integral da base de cálculo da autuação controlada no Processo n. 10950.722026/201350 das receitas de interconexão;

(c) o STF reconheceu, em repercussão geral, que a assinatura mensal de telefonia configura serviço de comunicação, atraindo a incidência das contribuições cumulativas, diferentemente da classificação adotada pela fiscalização neste caso. Entretanto, devido ao prematuro falecimento do Min. Teori Zavascki o aludido acórdão ainda não foi publicado.

Em 25/10/17, a DRF/Maringá emitiu Relatório de Conclusão de Diligência (fl. 3779 e seguintes).

A contribuinte (na figura da sua sucessora TELEFÔNICA BRASIL S/A), manifesta-se sobre o referido relatório (este relator localizou tal documento, na forma de arquivo não paginável, anexado em 28/11/17, à fl. 3812), “**REQUERENDO, AO FINAL, NOVA BAIXA DOS AUTOS**” (grifos do original), nos seguintes termos:

Ao exposto, requer-se nova baixa dos autos em diligência fiscal para exclusão das receitas de interconexão no período anterior a agosto de 2010, tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000984-38.2010.4.04.7003, nos termos constantes no Tópico 2, supra.

Em 15/05/18, a contribuinte peticiona (fl. 3955) – em frontal contradição com o que requer na petição anterior -, para:

INFORMAR QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE EM NOVA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA FISCAL – para exclusão das receitas de interconexão no período anterior a agosto de 2010, tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000984-38.2010.4.04.7003 –, consoante requerido na petição protocolada em 28.11.2017, haja vista que optou pela habilitação administrativa do seu crédito, nos termos do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017[...].

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário foi dado por tempestivo na dita resolução¹.

Alega a recorrente (item “iii”) a decadência dos que débitos anteriores a 31/05/2008, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN. E expõem:

Em assim sendo, considerando que o despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas é datado de 14.05.2013 (intimação nº 275/2013, da qual a Recorrente foi cientificada em 31.05.2013), **encontram-se decaídos os débitos em aberto anteriores a 31.05.2008**.

Ademais, a existência de pagamentos relativos às receitas em cobro (cód. 2172 e cód. 8109) durante todos os meses decaídos é incontroversa nestes autos, ao passo que os extratos de pagamentos via DARF foram acostados aos autos pela própria Fiscalização, vejamos:

Não identifiquei tal tema na manifestação de inconformidade, mas em sendo matéria de ordem pública será neste voto analisada.

Não assiste razão à contribuinte.

Ressalte-se que o presente processo cuida de homologação ou não de pedidos de compensação, cujo prazo para a homologação tácita conta do respectivo pedido e não do pagamento, conforme jurisprudência do CARF.

O argumento “(iv)” da recorrente, após verificações expostas na resolução de 2017 desta Turma, concluindo que “ao menos à primeira vista [...] não foram considerados os créditos relativos ao PIS/COFINS cumulativo, para fins de identificação do valor devido”, é que ocasionou a proposta diligência, em parte, no sentido de que se verifique se houve ou não a compensação entre regimes.

A mesma resolução ainda determina que se avalie “os dados constantes do laudo elaborado pela PwC [...] o qual poderia indicaria supostos equívocos nos cálculos feitos pela DRF ao elaborar o acórdão de parcial procedência pela DRJ”. Fundamenta a resolução que, “segundo aponta o contribuinte, este laudo estaria atestando tanto que a compensação interregimes não foi implementada, quanto a adição, em sede de diligência fiscal, de novas contas à base de cálculo das contribuições não cumulativas, que não foram objeto de reclassificação reclassificação original”.

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

A diligencia foi então realizada dando conta desses temas.

Há, no entanto um tema que restou não verificado. Na manifestação da contribuinte sobre o Relatório de Conclusão de Diligência, esta informa o trânsito em julgado no mandado de segurança 500984-38.2010.4.04.7003, o qual determina a exclusão das receitas de interconexão da base de cálculo das contribuições, em período posterior a agosto de 2010. Requer então a contribuinte nova diligência para “exclusão das receitas de interconexão do período anterior a agosto de 2010”. É que detalha ter havido tal exclusão para o período posterior a agosto de 2010, por força de decisão em sede de pedido liminar emitida no mesmo *mandamus*:

Na linha do que foi pontuado na petição protocolada em 30.03.2017, deduz-se da leitura do relatório de conclusão da diligência fiscal (fl. 3942) e do acórdão 10-55.525, da 2ª Turma da DRJ/POA (fl. 4046) – que reproduziu o primeiro –, foram descontados da base de cálculo do PIS e da Cofins cumulativos, no período de agosto/2010 a agosto/2011, os valores referentes às receitas de interconexão devido à liminar favorável à GVT nos autos do mandado de segurança nº 5000984-38.2010.4.04.7003, eximindo-a do recolhimento de tais contribuições. Os valores decotados foram os seguintes:

Valores DETRAF - interconexão - descontados da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme decisão judicial	
Agosto/2010	RS 31.259.137,97
Setembro/2010	RS 31.964.369,31
Outubro/2010	RS 31.060.121,32
Novembro/2010	RS 31.860.698,70
Dezembro/2010	RS 31.897.062,30
Janeiro/2011	RS 31.657.916,74
Fevereiro/2011	RS 31.333.593,84
Março/2011	RS 34.209.847,55
Abril/2011	RS 31.898.098,13
Maió/2011	RS 35.722.309,17
Junho/2011	RS 33.913.563,92
Julho/2011	RS 35.206.308,82
Agosto/2011	RS 37.945.489,26

Este relator verificou que as receitas de interconexão anteriores a agosto de 2010 não foram objeto de levantamento nos autos, por restarem fora do alcance da determinação judicial. Assim, - e independentemente de haver pedidos de nova diligência e, depois, manifestação de falta de interesse na mesma – considerando o tratamento diferenciado que merecem essas despesas em função da decisão judicial ora transitada em julgado, faz-se necessário uma apuração de tais valores.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

1) Determine, os valores de receitas de interconexão, mês a mês, no período abrangido pelo presente processo e não abrangidas pela ação judicial em comento;

2) Conceda prazo para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

Processo nº 10950.722026/2013-50
Resolução nº **3301-000.806**

S3-C3T1
Fl. 3.974

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator